



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.485 - PR
(2014/0319123-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE. CURSO DO PRAZO OBSTADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida resume-se em definir se na hipótese em análise ocorreu a prescrição da pretensão executória.

2. De acordo com o que se pode aferir do trecho extraído do acórdão combatido, o Tribunal de origem conclui que durante o período em que se discutiu acerca dos critérios para a execução do julgado, sobretudo quanto à legitimidade do SINDIPREVS/PR para figurar no polo ativo da ação (Agravos de Instrumento 2003.04.01.003023-3), não transcorreu o prazo prescricional, que teve início em 22.9.2003, com o trânsito em julgado do acórdão do Agravo de Instrumento mencionado.

3. A orientação adotada no julgado se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que havendo discussão acerca da legitimidade de Sindicato para promover a execução coletiva do julgado, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedentes: REsp. 1.657.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.101.071/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.5.2015; AgRg no REsp. 1.498.092/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2015.

4. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que embora a ação de execução prescreva em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o ajuizamento de protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, isto é, por dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.442.177/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.055.313/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.4.2014.

5. Com efeito, tendo o protesto interruptivo da prescrição sido apresentado em 9.3.2007, começou, naquela data, a fluir o prazo prescricional pela metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 9.9.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 4.9.2009, não há que se falar em prescrição.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319123-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 639.485 / PR**

Números Origem: 17393920124040000 200770000052148 200970000203226 308620104047000
50437152420114047000 50437187620114047000 9500162717
PR-00000308620104047000 PR-200970000203226 PR-50437152420114047000
PR-50437187620114047000 TRF4-00017393920124040000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.485 - PR
(2014/0319123-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRG NO ARESP 435.583/RS, E AGRG NO ARESP. 600.293/PR. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

2. A controvérsia restou dirimida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 95.00.16271-7. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A ação de conhecimento e a execução têm prazos prescricionais distintos, sendo idênticos apenas no que se refere ao período de 5 anos.

2. O prazo prescricional, no caso, teve início com o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento n. 2003.04.01.003023-3, que se deu em 22/09/2003 e, em 09/03/2007, foi ajuizado protesto interruptivo de prescrição pelo SINDIPREVS/PR.

3. Interrompida a prescrição em 09/03/2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional por metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 09/09/2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 04/09/2009, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição no caso concreto.

4. *Prevalência do voto vencedor perante a Turma (fls. 43.529).*

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que *nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva (fls. 43.896).*

4. Acrescenta que o ente sindical não atua como exequente. *No caso em tela o exequente é o servidor diretamente beneficiado pela decisão de conhecimento. Desta forma, a interrupção da prescrição beneficia unicamente o SINDISPREV/RS. Caso este ente viesse a executar diretamente a decisão em favor dos substituídos nada haveria de irregular. Ocorre que não foi isso que ocorreu. O autor da execução é um daqueles beneficiados pelo título. Assim houve sim efetiva prescrição (fls. 43.898).*

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. Instados a se manifestarem, os agravados pugnaram pela manutenção do julgado (fls. 43.904/43.908).

7. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.485 - PR
(2014/0319123-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE. CURSO DO PRAZO OBSTADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida resume-se em definir se na hipótese em análise ocorreu a prescrição da pretensão executória.*

2. *De acordo com o que se pode aferir do trecho extraído do acórdão combatido, o Tribunal de origem conclui que durante o período em que se discutiu acerca dos critérios para a execução do julgado, sobretudo quanto à legitimidade do SINDIPREVS/PR para figurar no polo ativo da ação (Agravado de Instrumento 2003.04.01.003023-3), não transcorreu o prazo prescricional, que teve início em 22.9.2003, com o trânsito em julgado do acórdão do Agravado de Instrumento mencionado.*

3. *A orientação adotada no julgado se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que havendo discussão acerca da legitimidade de Sindicato para promover a execução coletiva do julgado, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedentes: REsp. 1.657.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.101.071/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.5.2015; AgRg no REsp. 1.498.092/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2015.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que embora a ação de execução prescreva em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o ajuizamento de protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, isto é, por dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.442.177/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.055.313/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.4.2014.

5. Com efeito, tendo o protesto interruptivo da prescrição sido apresentado em 9.3.2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional pela metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 9.9.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 4.9.2009, não há que se falar em prescrição.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida, conforme se passa a demonstrar.

2. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida resume-se em definir se na hipótese em análise ocorreu a prescrição da pretensão executória. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente apontou violação dos arts. 219, § 5o., e 867 do CPC/1973; 3o. do Decreto 4.597/1942; 1o., 8o. e 9o. do Decreto 20.910/1932; 193, 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil, aos seguintes argumentos:

I - Foi proposto protesto visando a interromper a prescrição, mas apenas em 09/03/2007 (como se comprova pela data que consta na cópia da petição de protesto e pela data da autuação que consta na consulta processual, documentos anexos), cinco anos e um dia após o trânsito em julgado da decisão exequenda, quando quaisquer ações de execução contra a União fulcradas na coisa julgada estavam rigorosamente prescritas. Então, absolutamente ineficaz o protesto, processo 200770000052148, para os fins de interromper a prescrição. Veja que o protesto foi interposto em 09 de março de 2007. Mas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08 de março de 2007 já estava prescrita a pretensão, pois o protesto deveria ter sido aviado enquanto ainda existente o direito; assim, sua pretensão exauriu em 07 de março de 2008 (fls.43.576);

II - Em suma, a análise das datas das ações correspondentes evidenciam que a execução embargada foi interposta mais de cinco anos após o trânsito em julgado da ação, estando fulminada pela prescrição. Tudo em virtude da ausência de eficácia do protesto, ajuizado pelo Sindicato de forma intempestiva. Outrossim, o entendimento do r. Acórdão recorrido, no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data em que transitou em julgado o agravo de instrumento n. 2003.04.01.003023-3, no qual ficou estabelecido que as execuções deveriam ser ajuizadas individualmente, não merece acolhida. Senão vejamos: Ocorre que aludido recurso não tem o condão de suspender/interromper o prazo prescricional, na medida em que não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, pois tratava de medidas preliminares para o ajuizamento da execução, sem qualquer participação da União que sequer havia sido citada para os efeitos da lei, especialmente em face do que prevê o art. 219 do CPC.

3. Acerca do tema, a Corte de origem concluiu que:

O trânsito em julgado do acórdão da ação de conhecimento se deu em 08/03/2002.

Após o retorno dos autos à origem, o Sindicato autor peticionou para que fossem estabelecidos os critérios para a execução do julgado, sendo que tais critérios só foram definitivamente estabelecidos após o julgamento do agravo de instrumento n. 2003.04.01.003023-3, no qual ficou estabelecido que as execuções deveriam ser ajuizadas individualmente. O trânsito em julgado do acórdão do referido agravo de instrumento se deu em 22/09/2003, conforme consulta à movimentação processual.

Enquanto não decidido definitivamente sobre a possibilidade de execução coletiva do título, não se poderia exigir dos substituídos que ajuizassem execuções individuais.

O prazo prescricional, então, teve início como trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento n. 2003.04.01.003023-3, que se deu em 22/09/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 09/03/2007, foi ajuizado protesto interruptivo de prescrição pelo SINDIPREVS/PR. Nos termos do art. 203 do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Assim, o sindicato tem legitimidade para interromper o prazo prescricional em nome dos substituídos, ainda que, no caso dos autos, não pudesse promover a execução coletiva.

Interrompida a prescrição em 09/03/2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional por metade, de forma que o termino do prazo ocorreria em 09/09/2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 04/09/2009, não há prescrição (fls. 43.490/43.491).

4. De acordo com o que se pode aferir do trecho extraído do acórdão combatido, o Tribunal de origem conclui que durante o período em que se discutiu acerca dos critérios para a execução do julgado, sobretudo quanto à legitimidade do SINDIPREVS/PR para figurar no polo ativo da ação (Agravado de Instrumento 2003.04.01.003023-3), não transcorreu o prazo prescricional, que teve início em 22.9.2003 com o trânsito em julgado do acórdão do Agravado de Instrumento mencionado.

5. A orientação adotada no julgado se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que havendo discussão acerca da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva do julgado, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ também firmou entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013; AgRg no REsp 1.240.333/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012.

3. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 2/12/2010. Tendo a execução sido ajuizada em 12/11/2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.657.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO. CURSO DO PRAZO OBSTADO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.962-26/2000. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

2. Esta Corte Superior possui o firme entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, bem como que, diante da ausência de inércia da parte, não corre o prazo prescricional para a execução enquanto o sindicato discute sua legitimidade para a propositura da ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante à interrupção do lustro prescricional em decorrência da edição da Medida Provisória n. 1.962-26/2000, aplica-se, ao caso, por analogia, o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Pet n. 7.558/MG, de que a renúncia tácita ao prazo prescricional não o interrompe.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.101.071/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.10.2015).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional, para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A discussão acerca da legitimidade da entidade de classe para a propositura da demanda executiva obsta o transcurso do prazo prescricional da pretensão individual, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.5.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional para a execução, enquanto se discute a legitimidade de sindicato para a propositura da ação executiva. diante da ausência de inércia da parte.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.498.092/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2015).

6. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que embora a ação de execução prescreva em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o ajuizamento de protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA O PROTESTO.

1. Não ocorre prescrição em relação à execução de sentença proferida em ação coletiva na hipótese em que o sindicato, na qualidade de substituto processual, protocola protesto interruptivo antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, pois, com o protesto, há interrupção do prazo de prescrição, o qual recomeça a correr pela metade.

2. Incontroverso que o sindicato tem legitimidade para atuar na execução de sentença proferida em ação coletiva, na qualidade de substituto processual, independentemente de prévia autorização dos filiados, conforme entendimento do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.442.177/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA O PROTESTO.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. O prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido pela propositura do protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo. Precedentes.

3. Além disso, "quanto à ilegitimidade do Sindicato para interromper a prescrição, este Sodalício possui entendimento no sentido de que a legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na defesa dos interesses dos membros da categoria estende-se também à fase de liquidação ou execução da decisão judicial" (AgRg no REsp 1025587/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 02/05/2011).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.055.313/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.4.2014).

7. Com efeito, tendo o protesto interruptivo da prescrição sido apresentado em 9.3.2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional pela metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 9.9.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 4.9.2009, não há que se falar em prescrição.

8. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319123-3

AgInt no
AREsp 639.485 / PR

Números Origem: 17393920124040000 200770000052148 200970000203226 308620104047000
50437152420114047000 50437187620114047000 9500162717
PR-00000308620104047000 PR-200970000203226 PR-50437152420114047000
PR-50437187620114047000 TRF4-00017393920124040000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANA PAULA BRANDT MIELKE
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.